



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 92/2023

Processo Administrativo n.º 0011022-59.2022.4.05.7000.

PAD n.º 14/2023. Contratação direta de serviço de plantão para pronto atendimento médico. Parecer favorável, com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG. Atualização dos valores do limite da dispensa de licitação estabelecida pelo Decreto n.º 10.922/2021.

1. Relatório.

Em observância ao que estabelece o Ato n.º 219/2021 da Presidência deste Tribunal, o presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica, em face da solicitação de contratação de serviço de plantão para pronto atendimento médico, com veículo de pronto atendimento pré-hospitalar equipado, consoante descrição constante do corpo do PAD n.º 14/2023 (doc. 3343495).

A Diretoria de Segurança Institucional, unidade técnica solicitante, assim justificou a contratação:

O plantão para pronto atendimento médico será necessário durante a realização do Teste de Aptidão Física - TAF ao qual os Policiais Judiciais do TRF5 serão submetidos no dia 26 de maio e 27 de outubro do ano corrente. A exigência se perfaz não apenas porque o TAF exigirá dos servidores preparo físico, mas também em função da faixa etária dos agentes de Polícia Judicial. Sendo assim, o referido objeto desta contratação torna-se verdadeira medida preventiva de possíveis incidentes de saúde que poderão vir a ocorrer durante o evento supramencionado..

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Como restou fracassada a Dispensa Eletrônica n.º 01/2022, consoante se colhe do Resultado anexado aos autos (doc. 3379027), foi adotado o procedimento previsto no inciso III do art. 4º da IN n.º 03/2022 T5-DG.

Inicialmente, a empresa MEDLIFE LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. ofereceu a proposta mais vantajosa para a contratação em comento, conforme se Pela análise do Mapa Comparativo de Preços (doc. 3343491).

Foi então solicitada a retificação do Termo de Referência para ali fazer constar a previsão das penalidades aplicáveis (doc. 3388699). E, após a juntada daquele documento retificado, a MEDLIFE informou que não mais teria interesse na contratação (doc.3397968).

Foi então convocada a segunda classificada, que manifestou interesse em contratar nos moldes definidos no Termo de Referência - Retificado (doc. 3391810).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. DFD – Documento de Formalização da Demanda (doc. 3062681);

2. Termo de Referência (doc. 3391810);
3. Mapa Comparativo de Preços (peça n. ° 3340545);
4. Informação do saldo para dispensa de licitação (doc. 3347574);
5. Pedido de Autorização de Despesa – 14/2023, com os campos devidamente preenchidos (peça n. ° 3343495);
6. Informação (doc. 3346601), na qual a Diretoria de Orçamento e Finanças assevera que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros e registra que a despesa será classificada no Programa de Trabalho n. ° 168455, sendo indicado: Elemento de Despesa n. ° 339039.61, o valor de R\$ 4.210,00, na Reserva 2023 PE 000071; no Centro de Custos DSI-Custeio.
7. Aviso de Dispensa Eletrônica n° 12/2023 e respectivas publicações (docs. 3352334 e 3379026);
8. Resultado de dispensa eletrônica (doc. 3379027);
9. Proposta atualizada da SANLIFE (doc. 342
10. Declaração de regularidade fiscal e trabalhista do fornecedor COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICOS EM SAUDE (SANLIFE), colhida no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, indicativa da seguinte situação: Receita Federal e PGFN, com validade até 30/07/2023; Trabalhista, com validade até 16/04/2023 e FGTS, com validade até 10/04/2023 (doc. 3424090);
11. Solicitação de empenho (doc. 3424140).

É o que há de relevo para ser relatado.

Passo a opinar.

2. Análise Jurídica.

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

"Art. 37. (...)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, porquanto se ajusta à

previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

Oportuno registrar ainda que o Decreto n.º 10.922/2018 atualizou os valores estabelecidos na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso II do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos).

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), portanto, pode ser contratado diretamente, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2. Do processo de contratação direta.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.”

A matéria encontra-se disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021, que dispõe sobre a dispensa de licitação, na forma eletrônica, de que trata a Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e institui o Sistema de Dispensa Eletrônica.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação, na forma eletrônica.

Estabelece a referida IN que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75, da Lei n.º 14.133/21 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 e observará os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica consoante prevê a IN n.º 3/2022 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), porém, restou fracassada.

Oportuno registrar que o insucesso da dispensa eletrônica não decorreu da fixação de alguma condição injustificadamente restritiva ou, mesmo, da adoção de algum procedimento incompatível com a Lei.

Por conseguinte, com fulcro no permissivo previsto no Art. 4º, III, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG, a Administração valeu-se da segunda melhor proposta obtida na pesquisa de preços que serviu como base na fase do planejamento da contratação, vez que a primeira se recusou a realizar a avença.

Mesmo nessa hipótese, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado Art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Consta a estimativa da despesa, mediante pesquisa direta, através de solicitação formal de cotação; foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado, e há comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação.

2.3. Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do caput, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, a Diretoria Administrativa informou o saldo disponível para a Subclasse do CNAE de nº 8621-6/01 - Uti móvel (doc. 3347574), em conformidade com o regramento do § 1º, do Art. 75, da Lei n.º 14.133/21 c/c o Art. 2º, da IN n.º 3/2022 TRF5-DG.

2.4. Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente.

O Art. 95, I, da Lei n.º 14.133/21 permite que, nos casos de contratação por dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

2.5. Da necessária publicidade.

É bem certo que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica que restou fracassada.

Entretanto, consoante o Parágrafo único do Art. 72 daquela mesma lei, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão.

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina favoravelmente à autorização para contratação direta da COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICOS EM SAUDE (SANLIFE) para prestação do serviço de plantão para pronto atendimento médico, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 14/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 8 de julho de 2021 e com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 03 de abril de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **FEDRA TEIXEIRA GONÇALVES SIMÕES DE LYRA, ASSESSOR(A) JURÍDICO CHEFE**, em 03/04/2023, às 19:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3427328** e o código CRC **7D27F360**.

0011022-59.2022.4.05.7000

3427328v4



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DESPACHO

Processo Administrativo n.º 0011022-59.2022.4.05.7000.

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica n.º 92/2022, para autorizar a contratação direta da COOPERATIVA DE TRABALHO DE PRESTADORES DE SERVICOS EM SAUDE (SANLIFE) para prestação do serviço de plantão para pronto atendimento médico, em conformidade com as condições insculpidas no PAD n.º 14/2023, e com fundamento no artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 c/c a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021 e com a Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor da referida cooperativa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **DIRETOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO**, em 04/04/2023, às 14:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_externo=0 informando o código verificador **3427345** e o código CRC **6AF3C869**.